

MENSAGEM N.º 275 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 12/2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 12/2022 que “Garante o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio pela rede pública municipal de saúde aos pacientes que necessitarem”.

2. Inicialmente insta salientar que sabemos que a intenção deste Projeto de Lei é louvável, pois visa atender às pessoas. Contudo, é importante lembrar que o assunto foi objeto do PL 7/2021, tendo sido objeto de veto que foi mantido pelo Plenário desta r. Casa Legislativa.

“Ofício n.º 299/GSC, de 22/6/2021, informa ao Prefeito José Gomes Branquinho que o veto, comunicado por intermédio da Mensagem n.º 62, de 7/5/2021, foi mantido após apreciação dos membros desta Casa na reunião plenária do dia 21/6/2021”.

3. É fundamental informar que já existe um Protocolo de Dispensação de Oxigênio aos usuários do Sistema Municipal de Saúde, que define as normas para recebimento do insumo. (doc. anexo).

Sabemos que o oxigênio é essencial à vida. No caso de algumas doenças sua suplementação é imprescindível ao paciente. Assim, conforme se verifica nas fls. 12 do Protocolo em Unai mais de 50 (cinquenta) pacientes receberam oxigênio para o uso domiciliar no primeiro quadrimestre de 2022, gerando um gasto periódico para a Secretaria Municipal de Saúde de mais de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais) no período. Há também em torno de 24 (vinte e quatro) usuários que fazem o uso de oxigênio domiciliar e residem em áreas sem cobertura da Estratégia Saúde da Família e que são atendidas pelo Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado. Os usuários de oxigênio foram considerados aptos para receber o insumo apenas com a solicitação médica e não existem critérios definidos em protocolos do Município quanto à sua indicação e dispensação. Por isso, o Protocolo disciplina o assunto, pois há receio de que a continuidade dessa forma de organização do serviço, sem critérios estabelecidos, venha a contribuir para **a dispensação inadequada e aumento nos gastos da Saúde do Município ao longo dos anos.**

(fls. 2 da Mensagem nº 275, de 17/10/2022)

Diante disso, a Secretaria Municipal da Saúde desenvolveu este protocolo com o intuito de regularizar a indicação e o fornecimento de oxigênio para o uso domiciliar.

4. Não basta fornecer o oxigênio é importante que o Município disponibilize profissionais da saúde, tais como médicos, para fazer o acompanhamento do paciente para que o oxigênio seja utilizado da forma adequada.

5. Segundo informações da Secretaria Municipal da Saúde, a aplicação do Protocolo tem funcionado bem.

O Município fornece o cilindro e o oxigênio, mas geralmente os acessórios são por conta do paciente, considerando que o custo mais caro é de fato do oxigênio. Para aqueles pacientes de uso contínuo, inclusive é necessário um “concentrador de oxigênio”, que geralmente é alugado pelo Município e colocado à disposição do paciente.

6. Ademais importante considerar que a **Porta de Entrada para esse atendimento é sempre o SUS.**

O SUS é concebido como um sistema, ou seja, como um conjunto cujas partes encontram-se coordenadas entre si, funcionando segundo uma estrutura organizada, submetida a princípios e diretrizes fixados legalmente. Sendo um sistema, as partes que o compõem integram a rede regionalizada e hierarquicamente, sob o comando da União, a quem cabe definir as regras gerais sobre a matéria.

Assim, não pode o Município de Unai criar uma norma jurídica que vai a confronto com as políticas e legislações do SUS, isso faria com que a lei já nascesse com vício de constitucionalidade o que causaria problemas à gestão deste tipo de prestação de serviço, além de onerar de forma demasiada os cofres públicos, comprometendo as políticas obrigatórias de Saúde, já definidas na Constituição Federal e nas Legislações específicas que disciplinam o assunto.

No artigo 6º da Constituição, a preservação da saúde é exigida à categoria de direito social, na forma nela especificada. A seguir o artigo 23 assevera que constitui competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da Saúde (II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da Saúde (art. 24, inciso XII).

7. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

“Ação Cominatória. Fornecimento de Oxigênio Domiciliar pelo Estado. Direito à Saúde. Dever Constitucional do Estado garantir o direito a saúde, **fornecendo tratamento ao cidadão que por ser hipossuficiente** não tem condição de arcar com os custos do tratamento

(fls. 3 da Mensagem nº 275, de 17/10/2022)

prescrito para o caso. (20060110591783APC, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma, julgado em 7/11/2007 – DJ 27/11/2007 p. 248”). Grifo nosso.

Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça:

Fornecimento de Tratamento Aparelho Concentrador de Oxigênio para uso Domiciliar. Necessidade Comprovada – Direito Previdenciário. 1. O Superior Tribunal de Justiça através do RESP nº 1.657-156-RJ , que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, assentou requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde – Tese para fins do artigo 1.036 do CPC/2015: A concessão dos medicamentos incorporados em todos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim, como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(ii) incapacidade financeira de arcar com os custos dos medicamentos prescritos;** (iii) existência de registro no ANVISA do medicamento. – Processo nº 000552-37.2021.8.21.9000- TJRS.

8. A Constituição Federal estipula que os **municípios devem** obrigatoriamente aplicar pelo menos 15% da receita corrente líquida em ações e serviços públicos de **saúde. Unai gasta aproximadamente 35% de sua receita corrente líquida com Saúde.**

Desta feita, criar por lei aumento de gastos, sem planejamento, sem previsão nos instrumentos de Planejamento, PPA, LDO e LOA, de um serviço que já vem sendo prestado à população em parceria com os próprios usuários é totalmente desnecessário e irá onerar ainda mais a Saúde Pública do Município.

O planejamento do Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, consoante artigo 171, inciso II alínea “a” da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

II.....
.....

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(fls.4 da Mensagem nº 275, de 17/10/2022)

9. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 12/2022, cujo âmagu submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 17 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o senhor
Valdir Pereira da Silva (**VALDMIX SILVA**)
Presidente da Câmara Municipal de Unai-MG
Unai-MG